



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000217/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ABASTECEDORA LOPES DE COMBUSTÍVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria foi concedido provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu, pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN. Quanto à parcela não extinta não houve divergência

Vencido na votação: ARLINDO DA COSTA E SILVA

Liege Lacroix Thomasi - Presidente Substituta

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cuja ciência do Recorrente ocorreu em 05/03/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 112/115, a presente ação fiscal foi desenvolvida com objetivo de:

- realizar comparativos entre os valores declarados nas folhas de pagamento pela Empresa referentes ao seu estabelecimento, e as respectivas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS's, porventura recolhidas ao INSS, no período de 03/1997 a 12/1998;
- realizar comparativos entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's emitidas pela Empresa referentes a todos os seus estabelecimentos, e as respectivas Guias da Previdência Social - GPS's, porventura recolhidas ao INSS, no período de 01/1999 a 11/2006.

As divergências apuradas originaram a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD lavrada sob o número acima indicado. Referida notificação, da qual este relatório é parte integrante, tem por finalidade apurar e constituir os créditos relativos a contribuições sociais, no período de 03/1997 a 11/2006, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas à Previdência Social, quota patronal pertinentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, e aquelas destinadas a outras entidades ou Fundos, no caso FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, e, aos contribuintes individuais.

Os elementos examinados foram as folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte e as GRPS's pagas pelo mesmo, referentes ao período de 03/1997 a 12/1998, e aos décimo-terceiros salários relativos aos anos de 1999 a 2005, bem como as respectivas GPS's; as GFIPs declaradas pelo contribuinte e as GPS pagas pelo mesmo, referentes ao período de 01/1999 a 11/2006.

O recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- decadência;
- nulidade do lançamento por falta de identificação de todos os elementos essenciais do fato gerador de qualquer das exações perseguidas;
- exclusão da multa ou a sua contenção;
- descabimento ou excesso nas taxas substitutivas dos juros;

A 8ª Turma de Julgamento da DRFBJ julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- admissibilidade do recurso sem o depósito de 30%;
- decadência;
- exclusão da multa ou a sua contenção;
- inaplicabilidade da Selic.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) e observando o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

O STF, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

Por se tratar de cobrança de diferenças de contribuições e de fatos geradores com recolhimentos parciais, deve ser observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 05 de março de 2007. Assim, encontram-se abrangidos pela decadência os fatos geradores anteriores a fevereiro de 2002, inclusive.

O presente processo trata de obrigação principal, não sendo cabível a alegação de exclusão da multa ou a sua contenção.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, temos a Súmula nº 04 do CARF:

Súmula N º 4

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas abrangidas pela decadência.

Adriana Sato - Relator